



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**



PLENÁRIO

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 45, DE 2019

Altera a redação do art. 152-A da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019 para conceder redução ao Imposto sobre Bens e Serviços (IBS) aos produtos e serviços originários da sociobiodiversidade brasileira.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 152-A da Proposta de Emenda Constitucional nº 45, de 2019, a seguinte redação:

“Art. 152-A.

.....

§1º

.....

VII – As alíquotas federal e estadual incidentes sobre os produtos da sociobiodiversidade brasileira, sobre as hortícolas, as frutas, o arroz e o feijão de produção nacional serão iguais a zero.

VIII – A alíquota federal para os alimentos componentes da cesta básica será igual a zero e as alíquotas estaduais poderão ser diferenciadas dos demais bens e serviços.

IX – Para os casos de bens e serviços resultantes de ato cooperativo previsto no art. 146, III, “c”, a alíquota federal será igual a zero e os estados poderão estabelecer alíquotas diferenciadas dos demais bens e serviços.

...

§ 9º Excetua-se do disposto no inciso IV do § 1º a devolução parcial, através de mecanismos de transferência de renda do imposto recolhido pelos contribuintes de baixa renda, nos termos da lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**



complementar referida no caput, desde que não associados ao consumo de bens e serviços sujeitos ao imposto seletivo de que trata o art. 154 inciso III.

§ 10º Consideram-se bens e serviços originários da sociobiodiversidade brasileira são aqueles gerados a partir de recursos da biodiversidade nacional.

JUSTIFICAÇÃO

As doenças associadas ao consumo de alimentos industrializados no Brasil se agravaram nas últimas décadas, muito devido a mudanças de hábitos alimentares, impulsionadas pelas ferramentas de comunicação e pelo aumento da disponibilidade e redução de preços de alimentos industrializados.

Os alimentos in natura, notadamente os hortícolas e frutas, hoje gozam de uma redução a zero dos tributos federais indiretos PIS/Pasep e Cofins e do ICMS, tanto nas operações internas quanto interestaduais. Os demais alimentos da cesta básica (original), tais como as carnes, o arroz e feijão, o trigo (e pão), possuem alíquota zero para o PIS/Pasep e a Cofins e reduções importantes de ICMS na maior parte dos estados brasileiros.

Embora essas reduções tributárias por si só não sejam capazes de promover um adequado consumo desses alimentos, é ferramenta importante para a sua disponibilização e acesso a preços razoáveis, notadamente para a população de baixa renda. A não adoção de mecanismo de redução tributária na Reforma implicará em aumento de custos desses produtos, compelindo o brasileiro ao consumo de alimentos ultraprocessados. Isso terá reflexos mais imediatos na população de baixa e média renda. E uma nova mudança para pior nos hábitos alimentares da população, impulsionada por um aumento de carga tributária, implicará em forte agravamento das doenças não transmissíveis associadas a alimentação, notadamente a diabetes, hipertensão e ataques cardíacos, com todas as consequências de superdemanda do SUS.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**



A proposta aqui apresentada necessitará de Lei complementar para definir o conceito de uma cesta básica, alinhada com a segurança alimentar, nutricional e com o meio-ambiente.

Os produtos da sociobiodiversidade brasileira, por seu turno, atendem integralmente ao princípio tributário da essencialidade, previsto na Constituição Federal. Um olhar contemporâneo ao conceito remete ao indispensável à vida: o ar, a água e o alimento. O princípio da essencialidade dos bens e serviços precisa, necessariamente, contribuir para que o planeta tenha um ar de qualidade, uma água limpa e potável e alimentos que promovam a saúde e a boa nutrição dos seres vivos. Os produtos da sociobiodiversidade brasileira cumprem esse papel, pois necessitam da floresta em pé para a sua produção. A diferenciação tributária aqui apresentada, permitirá um fortalecimento das cadeias produtivas da sociobiodiversidade, e na valorização da produção extrativista está uma das chaves para o enfrentamento das mudanças climáticas, especialmente aquele devido a supressão das matas nos importantes biomas brasileiros.

Sob o olhar da arrecadação, as cadeias produtivas da sociobiodiversidade são muito pequenas, de forma que a proposta possui impacto muito pequeno para o fisco, frente aos importantes benefícios sociais e ambientais colhidos com esta proposta.

A inclusão dos produtos da sociobiodiversidade necessitará, por meio de lei específica, dar-lhe uma denominação assertiva que possa incluir a proteção e geração de renda para as comunidades tradicionais, extrativistas e agricultura familiar e a proteção e uso sustentável dos importantes e combatidos biomas brasileiros.

A proposta também busca manter o tratamento tributário diferenciado do ato cooperativo previsto no art. 146, II, “c” da CF. As cooperativas possuem dois mecanismos tributários vinculados ao ato cooperativo: a redução das receitas avindas de produto (ou serviço) de ato cooperativo da base de cálculo de incidência do PIS/Pasep e da Cofins, a não incidência do Imposto de Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e a isenção da Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido – CSLL para o resultado de operações de ato cooperativo. A PEC 45 não abrange os dois últimos casos que permanecem inalterados. Contudo, a redução tributária devida ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **Airton Faleiro**



PIS/Pasep e à Cofins deixa de existir na proposta, assim como importantes iniciativas estaduais que fortalecem as cooperativas.

Com vistas a contornar essa questão, propõe-se a diferenciação das cooperativas por meio da alíquota zero para o IBS federal e permitindo que os estados adotem suas próprias políticas de fortalecimento do cooperativismo por meio de redução tributária.

Por fim, a propõe-se uma intervenção para que os mecanismos de transferência de renda previstos na PEC 45 não sejam associados ao consumo de produtos nocivos à saúde e ao meio ambiente, notadamente álcool e cigarros, mas podendo se ampliar a proibição a alimentos ultraprocessados.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado AIRTON FALEIRO
PT/PA